DOI: https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.2025e492

# COMENTÁRIOS SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

# COMMENTS ON THE MONEY LAUNDERING OFFENSE

**Luan Carlos Pereira**[1]

**Resumo:** O presente estudo examina o delito de lavagem de dinheiro, com ênfase na sua definição legal, estrutura típica, fases de execução e no bem jurídico tutelado pela Lei n. 9.613/1998. Trata-se de um tema de elevada complexidade e relevância prática, especialmente diante do papel que esse crime desempenha no contexto da macrocriminalidade econômica e da criminalidade organizada. Com base em revisão doutrinária e jurisprudencial, o artigo propõe-se a esclarecer a autonomia da lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente, superando a tradicional vinculação material entre ambos. Além disso, analisa-se a controvérsia jurídica acerca da punibilidade da autolavagem, considerando os fundamentos legais, os entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como os reflexos dessa discussão na atividade de persecução penal. Ao final, busca-se oferecer uma contribuição teórica e prática que auxilie na correta aplicação do tipo penal pelos operadores do direito, sobretudo no que tange à delimitação de suas hipóteses de incidência e à conformidade constitucional das interpretações vigentes. O estudo pretende, assim, fomentar a reflexão crítica sobre a matéria e contribuir para o aperfeiçoamento do sistema jurídico de prevenção e repressão à lavagem de capitais no ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; direito penal; interesse jurídico.

---

1. Residente Jurídico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Especialista em Direito Público – Gran Centro Universitário; Bacharel em Direito – Centro universitário FAI.*E-mail*:lcpluanpereira@gmail.com

**Abstract:** This study examines the crime of money laundering, with emphasis on its legal definition, typical structure, stages of execution, and the legal interest protected by Law n. 9,613/1998. It addresses a topic of high complexity and practical relevance, especially considering the role this offense plays in the context of economic macro-criminality and organized crime. Based on a doctrinal and jurisprudential review, the article aims to clarify the autonomy of money laundering in relation to the predicate offense, overcoming the traditional material linkage between them. Furthermore, it analyzes the legal controversy surrounding the punishability of self-laundering, considering the legal grounds, the divergent views in legal scholarship and in the higher courts' case law, as well as the implications of this debate for criminal prosecution. The study ultimately seeks to provide theoretical and practical contributions that support the proper application of the criminal offense by legal professionals, particularly with regard to the delimitation of its scope of application and the constitutional conformity of prevailing interpretations. It aims, therefore, to encourage critical reflection on the subject and contribute to the improvement of the legal framework for the prevention and repression of money laundering in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Money laundering; criminal law; legal interest.

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro ocupa lugar de destaque no cenário jurídico contemporâneo, figurando como uma das manifestações mais sofisticadas da macrocriminalidade econômica e da criminalidade organizada. Em razão da sua complexidade e do seu alto potencial lesivo, o tema tem despertado crescente atenção da doutrina e da jurisprudência brasileiras, especialmente diante da intensificação de investigações e ações penais voltadas à repressão de delitos praticados por organizações criminosas e por agentes inseridos no aparato estatal. Tais sujeitos, em regra, valem-se de operações financeiras estruturadas para reinserir, no circuito econômico formal, capitais provenientes de atividades ilícitas, conferindo-lhes aparência de legalidade.

A relevância prática do tema é acompanhada por desafios teóricos significativos, notadamente no que diz respeito à delimitação do bem jurídico tutelado, à compreensão das fases do *iter criminis*, à discussão sobre a autonomia do crime de lavagem de capitais em relação à infração antecedente e, ainda, à controvérsia sobre a possibilidade de autolavagem. Tais questões suscitam debates dogmáticos relevantes, exigindo reflexão crítica e rigor metodológico por parte dos operadores do Direito.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a realizar uma análise teórica e crítica da lavagem de dinheiro à luz da legislação penal vigente (Lei n. 9.613/1998), da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina penal contemporânea. Busca-se, com isso, oferecer subsídios técnico-jurídicos que contribuam para a correta interpretação e aplicação do tipo penal. A abordagem adotada visa, assim, fomentar o aprimoramento do sistema normativo de prevenção e repressão à lavagem de capitais no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na tutela da ordem econômico-financeira.

## 2 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão "lavagem de dinheiro" tem sua origem nos Estados Unidos (*moneylaundering*), ganhando notoriedade "[...] a partir da década de 1920, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por *gangsters* para despistar a origem ilícita do dinheiro. Assim, por intermédio de um comércio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas" (Lima,2016, p. 287).

Conquanto a expressão "lavagem de dinheiro", ou, em inglês, *moneylaundering*, tenha se popularizado, a legislação não se limita a tipificar apenas ações de "lavagem" de moeda. Ela também abrange, no mesmo escopo repressivo, o combate à ocultação de bens, direitos e valores (Barros, 2004).

Nesse passo, o delito de lavagem de dinheiro pode ser definido, em síntese, como o processo de transformar bens obtidos de forma crimi-

nosa em bens que aparentam ser lícitos (Sanctis, 2024), buscando abstraí-los da fiscalização estatal quanto a sua origem.

Não obstante pareça, a princípio,um conceito singelo, a tipificação dessa conduta não pode, devido às exigências de legalidade e segurança jurídica impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, ser realizada de forma tão simplista quanto, sob pena de violar direitos penais fundamentais.

Assim, a melhor definição quanto à tipificação do crime de lavagem de dinheiro é a empregada por Vladimir Aras e Ilana Martins Luz, ao explicar que "consiste no conjunto de procedimentos fraudulentos realizados com o objetivo de conferir ao capital obtido com a prática de infração penal uma aparência lícita que justifique a sua utilização no mercado formal lícito ou o seu aproveitamento para fins privados" (Aras; Luz, 2023, p. 73).

Prosseguindo, lecionam os doutrinadores que:

> [...] o que se pune com o crime de lavagem de dinheiro é a realização de manobras de ocultação, dissimulação e reintegração do capital criminoso à economia formal. O objetivo do Estado é estancar o ciclo desse dinheiro sujo na economia, de modo a impedir a legitimação dos capitais oriundos de atividades criminosas e sua integração a atividades econômicas regulares, ou evitar sua utilização, após a dissimulação ou ocultação, para a prática de novos crimes da mesma espécie ou de outras infrações penais, como a corrupção e as diversas formas de tráfico. Importante afirmar, desde já, que este delito não pune a mera utilização do produto do crime (Aras; Luz, 2023, p. 37).

Demais disso, quanto à citada infração penal, elavem tipificada na Lei n. 9.613/1998, notadamente no art. 1º, *caput*, combinado com os §§ 1º e 2º (redação dada pela Lei n. 12.683/2012), caracterizando-se pela ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais:

> Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

> § 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
>
> I - os converte em ativos lícitos;
>
> II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
>
> III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
>
> § 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:
>
> I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
>
> II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (Brasil, 1998).

A respeito da norma proibitiva constante no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, ensina Guilherme de Souza Nucci:

> Análise do núcleo do tipo: ocultar (esconder, encobrir) ou dissimular (embora termo correlato ao primeiro verbo, tem o significado mais específico de ocultar com astúcia, esperteza, enfim, simular). Os objetos das condutas são a natureza (qualidade), origem (procedência), localização (lugar onde algo se encontra), disposição (destino), movimentação (deslocamento de um lugar a outro) ou a propriedade (titularidade de algo) de bens (coisa material ou imaterial com valor econômico), direito (faculdade de exigir algo de alguém) ou valores (qualquer coisa que possa se expressar em dinheiro) (Nucci, 2013, p. 483).

Marco Antônio de Barros destaca que a introdução ou ocultação, a qual é a primeira fase do branqueamento de capitais – seguida pela "transformação" ou "dissimulação" e pela "integração"[2]–, envolve a troca (conversão) de moeda em casas de câmbio, depósitos bancários,

2. Pontua-se, com base na conclusão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que é prescindível que essas três fases ocorram para que o delito seja consumado (APn. 923/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23-9-2019).

investimentos em operações de bolsa, transações imobiliárias, aquisições de joias e obras de arte, entre outros meios (Barros, 2004).

Essa conversão ou ocultação pretende encobrir a natureza, localização, origem, propriedade e controle dos recursos obtidos fora da legalidade, visando convertê-los em quantias mais manejáveis e menos visíveis aos órgãos de fiscalização (Cervini, 1998).

Assim, para a perfectibilização do delito de lavagem de dinheiro basta que ocorram manobras de ocultação, dissimulação ou de reintegração do capital ilícito à economia formal, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

## 2.1 Bem jurídico tutelado pela norma

O bem jurídico "é um ente material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerado como essencial à coexistência e desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido" (Prado, 2014, p. 225).

Na concepção de Claus Roxin, os bens jurídicos são "circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos" (Roxin, 2009, p. 225).

No ponto, o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro é um dos temas da atualidade com maior penumbra o envolvendo, existindo, ao menos, quatro correntes sobre o assunto.

A primeira corrente aponta que o bem jurídico tutelado é o mesmo bem resguardado pela infração penal antecedente, motivo pelo qual recebe diversas críticas da doutrina especializada, a qual aponta que "o delito de lavagem de capitais, embora relacionado a uma infração penal antecedente, tem lesividade autônoma, e o seu bem jurídico não se confunde com o bem jurídico resguardado pelo crime ou contravenção anterior" (Aras; Luz, 2023, p. 102-103).

Essa corrente é minoritária, consoante leciona Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 294).

A segunda corrente, por sua vez, traz que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Não é por outro motivo que recebe severas críticas, entre outras, de Vladimir Aras e Ilana Martins:

> Também se refuta a tese de que o bem jurídico protegido seria a correta administração da justiça, consubstanciada na evitação de comportamentos que visem a causar um grau adicional de dificuldade às autoridades competentes na investigação e descoberta do delito. Conquanto não seja possível desconhecer que, historicamente, a criminalização da lavagem de capitais surge com esta justificativa, e, ainda, que o autor da infração penal antecedente frequentemente pratica o delito para evitar as consequências dos seus atos, atualmente já é possível verificar que este delito tem potencialidade lesiva autônoma e relevantes consequências macroeconômicas, de modo que o objeto de proteção deve ser buscado à luz destes efeitos. Paralelamente ao exposto, é importante consignar que a justificativa de proteção à administração da justiça não é convincente para legitimar uma nova punição, haja vista que o Estado, com o seu poder de polícia e monopólio do uso da força, dispõe de inúmeros mecanismos de investigação e tem à disposição técnicas investigativas modernas que podem e devem ser empregadas no enfrentamento à criminalidade. A criação de novos mecanismos de confisco na lei parece, segundo entendemos, corroborar a assertiva de que o bem jurídico protegido não é este. Assim, embora não se possa deixar de reconhecer que, de forma mediata, a lavagem de capitais também afeta a administração da justiça, o entendimento aqui defendido é de que este não é o bem jurídico imediato resguardado pelo delito (Aras; Luz, 2023, p. 103).

A terceira corrente, adotada de forma majoritária no Brasil, entende que o bem jurídico tutelado é a manutenção da estabilidade econômica, uma vez que o delito de lavagem de dinheiro funciona como obstáculo à livre concorrência e a própria ordem econômica, o que afeta o equilíbrio do mercado e das relações de consumo (Lima, 2016), indo de encontro a ordem econômico-financeira.

Nas palavras de Vladimir Aras e Ilana Martins, “o bem jurídico na lavagem de capitais é a transparência dos fluxos financeiros, essencial para alcançar a livre concorrência em economias capitalistas” (Aras; Luz, 2023, p. 103-104).

A quarta corrente, visando conciliar a divergência existente entre as antecessoras, realiza a junção da segunda e terceira em uma única, entendendo os defensores dessa tese que o bem jurídico tutelado pela norma é tanto a administração da justiça quanto a ordem econômico-financeira (Lima, 2016).

Contudo, a quarta corrente não recebe o apoio doutrinário que esperava, sendo relegada a mero objeto de estudo teórico.

Logo, para a posição majoritária atual, consoante delineado, o bem jurídico tutelado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é a ordem econômico--financeira.

## 2.2 As fases da lavagem de capital

A doutrina pátria divide a lavagem de capitais em três fases ou etapas (Aras; Luz, 2023), seguindo o modelo sugerido pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) –em inglês, *Financial Action Task Force* (FATF): a) colocação/captação/concentração (*placement*); b) dissimulação/encobrimento/estratificação dos ativos (*layering*); e c) integração (*integration* ou *recycling)*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470/MG ("Mensalão"), adotou essa divisão, conforme se extrai do acórdão: "Didaticamente [...] o processo de lavagem comporta divisão em três etapas, a saber, a ocultação, a dissimulação e a reintegração do capital na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal [...]" (Brasil, 2012, p. 1271).

Logo, é pacifico tanto na doutrina quanto na jurisprudência a existência de três etapas, ou fases, sendo necessário a presença de apenas uma delas para que ocorra o delito de lavagem de capitais.

A primeira fase, denominada de colocação/captação/concentração *placement*, ocorre quando há a separação do capital ilícito dos autores do delito, na tentativa de obstar "o rastreamento até a fonte espúria do bem, o que pode ocorrer por meio da modificação da forma de apresen-

tação do produto da infração ou da sua movimentação física" (Aras; Luz, 2023, p. 109).

Nos ensinamentos de Juarez Tavares e Antônio Martins, nessa fase busca-se esconder o patrimônio ilícito, de modo a impedir que seja encontrado (Tavares; Martins, 2020, p. 111).

A colocação costuma ocorrer por meio da técnica denominada de *smurfing*, na qual o autor do delito divide o dinheiro em pequenas quantias, visando burlar a fiscalização das Instituições Financeiras, promovendo diversas transações financeiras para contas, em regra, de terceiros participantes – ou para sua própria (Mendroni, 2017).

Ademais, é nessa etapa que, segundo a doutrina:

> [...] se pode dar o melhor enfrentamento ao delito em tela, tendo em vista que os recursos ilícitos ainda estão muito próximos de sua origem criminosa e dos autores da infração penal precedente, e também porque ainda não terão sido empregadas as técnicas de dissimulação de origem, características da reciclagem propriamente dita (Aras; Luz, 2023, p. 45).

Na segunda etapa, denominada de dissimulação/encobrimento/estratificação dos ativos (*layering*), busca-se a realização de "procedimentos fraudulentos com o objetivo de conferir uma aparência lícita ao capital criminoso" (Aras; Luz, 2023, p. 110).

Nas palavras de Rodolfo Tigre Mais, é nesse momento que se objetiva "disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*papertrail*)" (Mais, 2004, p. 38-39).

A corroborar, nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima:

> Nessa fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (*papertrail*) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior (colação) são pulverizados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio

> do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo (Lima, 2016. p. 291).

A terceira e última fase, denominada de integração (*integration* ou *recycling)*, tem como principal característica a reintegração, ou reinserção, do capital ao sistema econômico (Callegari; Weber; 2014).

Portanto, nessa etapa,

> os ativos já foram desidentificados, desnaturados ou completamente destacados de sua origem [...]. O patrimônio constituído ou incrementado mediante a lavagem de ativos terá, então, toda a aparência de legitimidade, sendo extremamente difícil demonstrar sua origem ilícita e reconstituir, para fins probatórios, todos os procedimentos jurídicos, econômicos e financeiros utilizados para a conversão ou "legitimação" (Aras; Luz, 2023, p. 46).

Logo, observa-se que a divisão em etapas da lavagem de dinheiro visa facilitar a compreensão do delito, como também facilitar a atuação dos órgãos estatais para sua repressão, bastando apenas a realização de uma delas para que reste configurado o delito de lavagem de capitais.

## 3 DELITO ANTECEDENTE E SUA AUTONOMIA – (IM) POSSIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM

Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência que o crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente. Dessarte, a falta de identificação da autoria ou de comprovação da materialidade do crime antecedente não impede a imputação de lavagem de ativos, sendo necessário apenas demonstrar a ilicitude da origem dos ativos (Brasil, 2022a).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 6-10-2020; REsp 1829744/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18-2-2020; e AgRg no HC 514807/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17-12-2019.

Portanto;

> o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente (Brasil, 2014).

Não obstante o crime de lavagem de capitais seja autônomo, é necessário que sejam examinados os indícios da infração antecedente, ao menos para configurar a ilicitude da origem dos ativos (Brasil, 2022).

Além do mais, no exame da infração antecedente, deve ser levado em consideração os momentos da Lei n. 9.613/1998, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal- *novatio legis in pejus*.

Antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava restrito aos crimes listados no rol taxativo do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais. Portanto, somente após essas alterações, quando excluído o rol *numerus clausus*, pode ser considerado todo e qualquer crime como antecedente à lavagem de dinheiro (Brasil, 2019).

Dessarte, não é possível a responsabilização penal pela prática de crime de lavagem de capitais considerando como crime antecedente, *verbi gratia*, o crime de organização criminosa praticado em data anterior à Lei n. 12.683/2012 e à Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2018).

Por outro lado, a comprovação da existência da organização criminosa após a promulgação do referido diploma legal, serve para reconhecer o delito antecedente do crime de lavagem de capitais, mesmo que a organização já existisse antes da Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2020).

Nesse passo, partindo-se da concepção de que os crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais são permanentes, é possível a condenação pela prática deste, desde que sejam apresentados nos autos elementos que comprovem, mesmo que não de forma definitiva, a prática do crime de organização criminosa e a materialidade e autoria do delito de branqueamento de capitais em data posterior a 19-9-2013.

Continuando o exame do delito antecedente, tem-se que caracterizado este, a conduta criminosa de branqueamento de capitais pode ser realizada tanto pelo autor da infração acessória quanto por uma terceira pessoa não envolvida no delito anterior (Brasil, 2020).

A doutrina majoritária sustenta a possibilidade da prática de autolavagem e, por consequência, a inexistência de dupla punição, "sob o argumento de que, via de regra, há diferença quanto ao bem jurídico resguardado e de que não houve exoneração legislativa da autolavagem, a exemplo do que teria ocorrido com outros delitos, como a receptação (art. 180, CP) ou o favorecimento real (art. 340, CP)" (Aras; Luz, 2023, p. 168); não obstante, há quem sustente, consoante disserta Renato Brasileiro de Lima, a existência de *bis in idem* na autolavagem (Lima, 2016).

A primeira posição doutrinária é a adotada, hodiernamente, pelo Superior Tribunal de Justiça: APn 989-DF. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16-2-2022 (Informativo n. 726).

Assim sendo, é possível a autolavagem (*self laundering*) – ou seja, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos distintos e autônomos daqueles que compõem a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção (Brasil, 2020).

Destarte, há autonomia entre o delito antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, sendo necessário apenas demonstrar a ilicitude da origem dos ativos, motivo pelo qual, a propósito, é punível a autolavagem.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos apresentados ao longo do presente ensaio, torna-se imprescindível lapidar algumas ponderações referentes ao tema.

Primeira: o delito de lavagem de capitais não se limita a tipificar as ações de "lavagem" de moeda, abrangendo, também, a dissimulação de bens, direitos e valores.

Segunda: para a doutrina e jurisprudência majoritárias, o bem jurídico tutelado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é a ordem econômico-financeira.

Terceira: a doutrina pátria divide a lavagem de dinheiro em três fases ou etapas, seguindo o modelo sugerido pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI): colocação/captação/concentração (*placement*) – etapa em que há a separação do capital ilícito dos autores do delito, na tentativa de obstar seu rastreamento; b) dissimulação/encobrimento/estratificação dos ativos (*layering*) – nesse momento ocorre negociações e movimentações financeiras com a finalidade de disfarçar a origem ilícita do capital; e c) integração (*integration* ou recycling) – etapa em que se efetua a reintegração, ou reinserção, do capital ao sistema econômico formal.

Quarta: o crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente. Dessarte, a falta de identificação da autoria ou de comprovação da materialidade do crime antecedente não impede a imputação de lavagem de ativos, sendo necessário apenas demonstrar a ilicitude da origem dos ativos.

Quinta: antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de capitais estava restrito aos delitos listados no rol taxativo do art. 1º. Portanto, somente após essas alterações, quando excluído o rol *numerus clausus*, pode ser considerado todo e qualquer crime como antecedente à lavagem de dinheiro.

Sexta: é possível a autolavagem (*self laundering*) – ou seja, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos distintos e autônomos daqueles que compõem a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.875.233/PR**. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. DELITO AUTÔNOMO COM RELAÇÃO AO DELITO ANTECEDENTE. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA. CONDUTA DELITUOSA COMPLEXA, CONSUMADA PELO CONJUNTO DE ATOS PRATICADOS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DE OCULTAÇÃO E SIMULAÇÃO PRATICADOS EM UM COMPLEXO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MÚLTIPLAS AÇÕES QUE SE INSEREM EM UM MESMO CICLO DELITIVO. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME ÚNICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Agravante: Leon Denis Vargas Ilario. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Relator para Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7 de junho de 2022, DJe de 23 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=-true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+1875233&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=1875233&b=ACOR. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 120.936/RN**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (PRESCRITO) E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]- Esta

Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, "[e]mbora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção" (APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 6/2/2018) [...]. Agravante: Antônio José Dantas Corrêa Rabello. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16 de junho de 2020, DJe de 25 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Penal n. 923/DF**. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO. [...] 12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Júlio de Miranda Coelho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23 de setembro de 2019, DJe de 26 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário n. 545.395/RO**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LAVAGEM DE DINHEIRO E RECEPTAÇÃO. ATIPICIDADE DO DELITO DE RECEPTAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ATIPICIDADE DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. [...] 3. O fato de um dos ora denunciados não haver sido denunciado pelo crime antecedente é irrelevante para a responsabilização por lavagem de dinheiro. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º, da Lei 9.613/98. Precedentes. (APn n. 458/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe 18/12/2009) [...]. Impetrante: Jacier Rosa Dias. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5 de março de 2020, DJe de 13 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais n. 1.829.744/SP**. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). [...] 8. Diz a jurisprudência que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (AgRg no HC n. 497.486/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2019) [...]. Recorrentes: Marco Aurélio Garcia; Eduardo Horle Barcellos; Ronilson Bezerra Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravantes: Ronilson Bezerra Rodrigues; Fábio Camargo Remesso. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Re-

lator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18 de fevereiro de 2020, DJe de 3 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 1.170.545/RJ**. CRIMES DE QUADRILHA, EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. [...] 21. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente. [...] Recorrentes: Axel Ripoll Hamer; Herry Rosenberg; Marlene Rozen; Ronaldo Adler; Hélio Lucena Ramos da Silva; Germano Silva Filho; Arilson da Silva Dias; Valdir Ferreira de Freitas; Paulo Henrique Borges Sekiguchi; Rômulo Gonçalves; Rodrigo Silveirinha Correa; Marcos Antônio Bonfim da Silva; Reinaldo Menezes da Rocha Pitta; Alexandre da Silva Martins; Amauri Franklin Nogueira Filho; Júlio César Nogueira; Heraldo da Silva Braga; Carlos Eduardo Pereira Ramos; Ministério Público Federal. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2 de dezembro de 2014, DJe de 16 de março de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 109.122/DF**. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. [...] 3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998. A partir do advento da nova legislação, não mais existe um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal". [...] Recorrente: João Carlos dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15 de setembro de 2020, DJe de 21 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Penal 470/MG**. [...] Didaticamente [...] o processo de lavagem comporta divisão em três etapas, a saber, a ocultação, a dissimulação e a reintegração do capital na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal [...] Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, julgado em 17 de dezembro de 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648. Acesso em 16 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Interno em Recurso Especial n. 1115041**. [...] DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 12.850/2013. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA VALIDA. 1. A partir do julgamento do HC 96.007, Rel. Min. Marco Aurélio, tem prevalente o entendimento de que, no período anterior à Lei nº 12.850/2013, seria atípica a conduta descrita no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista a falta de definição jurídica válida para organização criminosa. Entendimento, esse, também aprovado no julgamento da AP 470, Relator originário do Ministro Joaquim Barbosa. Precedentes. [...] Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sigilo. Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28 de setembro de 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748531461. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 173224**. [...] AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, DESCRIMINANTE PUTATIVA E ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INFRAÇÃO PERMANENTE. LAVAGEM DE BENS.

DESCONHECIMENTO DOS DELITOS ANTECEDENTES. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. RECURSO DEPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático leva à manutenção da decisão recorrida. 2. O Habeas Corpus consubstancia via processual abrangente para examinar, verticalmente e mediante supressão de instância, matérias que exigem o revolvimento fático probatório do caso. 3. Em se tratando de delito de natureza permanente, cujos efeitos protraem-se no tempo, revelam-se típicas a conduta pertinente ao crime de organização criminosa quando a sua consumação, a despeito de iniciado antes da vigência da Lei 12.850/2013, é contemporânea à normativa tipificadora. 4. Aspectos fáticos vislumbrados com profundidade pelas Cortes ordinárias, exceções impassíveis de serem realizadas na via estreita do Habeas Corpus, obtidas o dolo do agente na execução da figura típica da lavagem de capitais. 5. Em prestígio à regra da independência e autonomia entre as instâncias, a absolvição do agravante em ação civil pública não repercute na especificação criminal a ele imposta. [...]. Agravante: Pierre Siliprandi Bozzo e outros. Agravado: Ministério Público Federal. Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752092021. Acesso em: 16 ago. 2025.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luís Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crimes Federais**: Doutrina, Jurisprudência e Análise Aplicada. São Paulo: Almedina. V. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Lavagem de dinheiro**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direito Penal. Christiano

Jorge Santos (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. L**eis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Vol. 2.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**.13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli (org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TIGRE, Rodolfo. **Lavagem de dinheiro**: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.

**Recebido em: 07/10/2025**
**Aprovado em: 11/11/2025**